



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.753/20

RELATORIO

O presente processo trata da análise prévia do edital de abertura do concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Congo, com objetivo de prover cargos públicos criados por legislação municipal. No momento, examina-se **denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR** - objeto do Processo TC nº 19.785/20 anexado aos presentes autos - encaminhada pelo senhor José Leonardo de Souza Lima Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Congo e a empresa Consultoria Técnica e Planejamento Ltda - CONTEMAX, referente ao Edital nº 001/2020, que regulamenta o referido concurso público.

De acordo com o denunciante:

- Conforme o calendário inicial previsto no cronograma do concurso, a data para a realização das provas escritas seria o dia 28.06.2020. Todavia, o certame foi adiado por duas vezes, sendo que as provas escritas estão previstas para serem realizadas nos dias 06/12/2020 e 07/12/2020.
- A realização das provas em pleno período de pandemia impede a participação de candidatos que encontram-se com sintomas de Covid-19 e em período de isolamento, bem como dificulta a participação daqueles inseridos no grupo de risco, violando o princípio da isonomia entre os candidatos, além de colocar em risco a saúde de todos os participantes e seus familiares.
- A LEI COMPLEMENTAR 173, de 27 de maio de 2020, ao criar o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), fixou algumas obrigações aos entes públicos, dentre elas a PROIBIÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. Ademais, a regra esculpida no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diz expressamente ser nulo de pleno direito “o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão”.
- Há irregularidades nas normas do edital quanto a algumas profissões regulamentadas, a exemplo da remuneração do cargo de odontólogo. Verifica-se irregularidades quanto à remuneração e jornadas incompatíveis com o piso remuneratório da categoria, em afronta à Lei Federal Nº 3.999/61.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

- Quanto às alegações de que não é seguro a realização de concursos públicos no mês de dezembro de 2020, em vista da presente pandemia do vírus da COVID-19, cabe às autoridades competentes decidir sobre a matéria. Assim como é de conhecimento geral que o Governo Estadual tem autonomia para decidir no âmbito do Estado da Paraíba, também o Governo Municipal, a princípio, tem autonomia para fazê-lo, no âmbito do Município de Congo, inclusive autorizando a realização de concurso com as devidas medidas de distanciamento social (distanciamento de cadeiras – carteiras escolares – uso de máscaras, de álcool em gel, etc).
- Quanto à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, assiste razão ao Denunciante. Nos termos do texto da referida lei, fica vedada a realização de concurso público até o dia 31/12/2020, nas três esferas de poder, salvo se tratar-se de reposições de vacâncias previstas no seu inciso IV, do Art. 8º. Ocorre que a Lei Municipal nº 208/2019 (fls. 38/48), a qual autorizou a realização do concurso em tela, além de outras providências “Dispõe sobre a criação de novos cargos no quadro geral permanente e no quadro de pessoal comissionado da administração pública municipal”. Ou seja, não se trata de reposições de vacâncias, ficando vedada a realização do concurso, até 31/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.753/20

- No que tange à alegação de que a remuneração prevista no concurso em análise, para os cargos da área de odontologia estariam abaixo do piso previsto na Lei Federal 3.999/61, o argumento do denunciante é equivocado. A remuneração de servidores públicos em geral, e também no caso daqueles da área de odontologia é fixada por lei da respectiva esfera de Poder. Já quanto ao piso salarial, somente uma lei específica pode fixá-lo no caso de servidores públicos, como é de conhecimento geral, por exemplo, no caso dos servidores do magistério (professores).

Ante o exposto, a Auditoria sugeriu a emissão de MEDIDA CAUTELAR com suspensão do certame, e ato contínuo, que o gestor providencie as devidas correções:

- a) Ausência da comprovação da publicação do edital 001/2020;
- b) Ausência, no edital, da definição clara da ordem de nomeação dos candidatos com deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos;
- c) Ilegalidade da realização das provas do concurso nos dias 06 e 07/12/2020, devendo ser remarçadas para data posterior ao final do exercício corrente, em razão da vedação prevista na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

É o Relatório, e decide o Relator EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Prefeitura Municipal do Congo, na pessoa do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior:

a) A suspensão **IMEDIATA** do Concurso Público – objeto do Edital nº 01/2020 -, devendo ser remarcada uma nova data para realização das provas, posterior ao exercício corrente, em razão da vedação prevista na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

b) Ato contínuo, que o Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior:

1) Proceda à retificação do Edital, definindo claramente a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos;

2) Comprove a publicação do respectivo Edital em órgão oficial de imprensa.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.753/20

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal do Congo

Gestor: Joaquim Quirino da Silva Júnior

Denúncia. Concurso. Prefeitura Municipal do Congo. Medida Cautelar. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.657/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.753/20, que trata da análise prévia do edital de abertura do concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Congo, com objetivo de prover cargos públicos criados por legislação municipal, e que no momento, examina-se **denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR** - objeto do Processo TC nº 19.785/20 anexado aos presentes autos - encaminhada pelo senhor José Leonardo de Souza Lima Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Congo e a empresa Consultoria Técnica e Planejamento Ltda - CONTEMAX, referente ao Edital nº 001/2020, que regulamenta o referido concurso público, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I) **REFERENDAR** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC /20 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Prefeitura Municipal do Congo, na pessoa do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior:

a) A suspensão **IMEDIATA** do Concurso Público – objeto do Edital nº 01/2020 -, devendo ser remarcada uma nova data para realização das provas, posterior ao exercício corrente, em razão da vedação prevista na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020

b) Ato contínuo, que o Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior:

1) Proceda à retificação do Edital, definindo claramente a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos;

2) Comprove a publicação do respectivo Edital em órgão oficial de imprensa.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões – Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:52



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO